

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.566, DE 2008

“Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências’”.

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

RELATOR: Deputado MANOEL JUNIOR

APENSADOS: PL 6247/2009, PL 6945/2010, PL 3263/2012; PL 1222/2011, PL 5744/2013, PL 1327/2015, PL 1358/2015, PL 1469/2015; PL 2312/2011; PL 3438/2012; PL 4173/2012; PL 6607/2013; PL 6771/2013; PL 6979/2013, PL 7037/2014; PL 2167/2015; PL 2296/2015 E PL 2277/2015.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, proposto pela Comissão de Legislação Participativa, sob a relatoria da nobre Deputada LUIZA ERUNDINA, acrescenta artigos à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com a finalidade de melhor adequar a gestão do Fundo aos interesses dos trabalhadores, tais como novas destinações para o resultado das aplicações financeiras do Fundo, novas possibilidades de movimentação da conta do

trabalhador, aplicação em ações de livre escolha e mudanças nas regras de remuneração da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 6.247, de 2009, do Deputado Paulo Bornhausen, que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)”;
2. PL nº 6.945, de 2010, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que “Dispõe sobre a remuneração da correção das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, do Programa de Integração Social-PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e dá outras providências”;
3. PL nº 1.222, de 2011, do Deputado Rubens Bueno, que “Altera o caput do art. 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências”, para estabelecer nova taxa de juros de remuneração dos depósitos vinculados;
4. PL nº 2.312, de 2011, do Deputado Filipe Pereira, que “Altera normas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”;
5. PL nº 3.438, de 2012, do Deputado Laercio Oliveira, que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”;
6. PL nº 3.263, de 2012, do Deputado Eduardo Cunha, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”;
7. PL nº 4.173, de 2012, do Deputado Marco Tebaldi, que “Altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”;
8. PL nº 5.744, de 2013, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que altera o caput do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências”, para estabelecer taxas de juros diferenciadas para a remuneração dos depósitos vinculados;

9. PL nº 6.607, de 2013, do Deputado César Halum, que “Altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”;
10. PL nº 6.771, de 2013, do Deputado Lira Maia, equiparando a remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS à remuneração dos depósitos da poupança;
11. PL nº 7.037, de 2014, do Deputado Rodrigo Maia, estabelecendo que, a partir do ano calendário de 2014, a correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS não poderá ser inferior ao INPC;
12. PL nº 1.327, de 2015, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para modificar a forma de remuneração das contas vinculadas”;
13. PL nº 1.358, de 2015, dos Deputados Paulo Pereira da Silva, Leonardo Picciani e Mendonça Filho, que acresce parágrafo ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.”;
14. PL nº 1.469, de 2015, do Deputado Diego Garcia, que equipara a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos nessas contas à remuneração dos depósitos de poupança;
15. PL nº 6.979, de 2013, do Deputado Vicentinho, que altera a Lei 8.036/90, definindo o INPC como parâmetro para a correção monetária do FGTS;
16. PL nº 2.167, de 2015, do Deputado Mendonça Filho, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”; e
17. PL nº 2.296, de 2015, do Deputado Alexandre Baldy, que destina parte dos resultados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às contas vinculadas dos quotistas desse Fundo.
18. PL nº 2.277, de 2015, da Deputada Mariana Carvalho, que Altera dispositivos da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, foi despachada as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Constituição Justiça e Cidadania e Finanças e Tributação.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe-nos, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

As disposições do projeto de lei giram em torno dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

No âmbito da lei orçamentária anual de 2015 (Lei nº 13.115 de 20 de abril de 2015), o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), ao PPA 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012) e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), as disposições previstas no projeto de lei não conflitam com as normas nelas traçadas.

Em face do exposto, **SOMOS PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PL Nº 4.566, DE 2008, e dos seus APENSADOS: PL 6247/2009, PL 6945/2010, PL 3263/2012; PL 1222/2011, PL 5744/2013, PL 1327/2015, PL 1358/2015, PL 1469/2015; PL 2312/2011; PL 3438/2012; PL 4173/2012; PL 6607/2013; PL 6771/2013; PL 6979/2013, PL 7037/2014; PL 2167/2015; PL 2296/2015 E PL 2277/2015, EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PÚBLICOS.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

RELATOR